



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar as suas considerações quanto aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS de evento 76, nos termos que seguem.

1 DA DECISÃO EMBARGADA E DO RECURSO APRESENTADO PELO GRUPO RECUPERANDO

Sobre a celeuma envolvendo a empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A (BRITAMIL), após as considerações apresentadas pelo *Parquet* (evento 59) e por esta Administração Judicial (evento 55), sobreveio despacho (evento 64). Dentre outros pontos, tal *decisum* determinou a inclusão da referida empresa no polo ativo desta ação, ainda que se observe manifestações contrárias do Grupo Recuperando e do Gestor Judicial.

Da referida decisão, extrai-se o seguinte trecho:





Dito isso, do conjunto probatório produzido nesta Recuperação Judicial, resta flagrante que, embora a verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidades jurídicas próprias, mas dependentes umas das outras em suas atividades. Isto é, pelos elementos probatórios trazidos, evidente a confusão patrimonial e a interconexão das empresas, principalmente, diante da relação comercial existente entre elas, bem como pelo fato de o Gestor Judicial, no incidente de prestação de contas, ter informado a aquisição da totalidade das quotas da Britamil pela Recuperanda EZ&M Holding.

Dessa forma, após os apontamentos da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, corroborados pela inserção da Britamil no Novo Plano de Recuperação Judicial e a aquisição das quotas desta pela Recuperanda EZ&M Holding, determino a inclusão da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. no polo ativo desta Recuperação Judicial.

A pessoa jurídica deverá acrescer a seu nome empresarial a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada, assim como para informar que foi estendida a nomeação do Gestor Judicial, também, para a referida empresa.

Subsequente a isso, o Grupo Recuperando apresentou tempestivamente Embargos de Declaração (evento 76), alegando ser omissa a decisão de evento 64 quanto aos seguintes pontos:

- a) É necessário cumprir a regra que determina o art. 51 ou é dispensada pelo fato de se tratar de reconhecimento judicial por grupo econômico com confusão patrimonial?
- b) Em sendo reconhecida a necessidade de apresentação do rol de informações do art. 51, em prazo a recuperanda tem para fazê-lo? Desde já destacando que seriam necessários ao menos 45 dias para cumprir todos os requisitos.
- c) Qual será a data de corte para o conhecimento de crédito concursal e extraconcursal? A data da publicação que determina a inclusão da empresa Britamil na recuperação judicial ou a data do pedido da recuperação judicial? Os créditos pagos após 29/01/2016 serão afetados?





Em vista disso, no evento 87 o Juízo intimou a AJ para tecer suas considerações, que passam a ser expostas de forma discriminada por ponto levantado no recurso.

2 DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para auxiliar na análise dos Embargos do Grupo Recuperando, será apresentado um tópico para cada um dos argumentos apontados como omissos na decisão do evento 76.

2.1 “É NECESSÁRIO CUMPRIR A REGRA QUE DETERMINA O ART. 51 OU É DISPENSADA PELO FATO DE SE TRATAR DE RECONHECIMENTO JUDICIAL POR GRUPO ECONÔMICO COM CONFUSÃO PATRIMONIAL?”

No que toca à apresentação dos documentos do Art. 51 da LRF, esta AJ já havia indicado em sua última manifestação (evento 55) que o reconhecimento da consolidação substancial deveria implicar na apresentação dos referidos documentos. Em outras palavras, a empresa que passa a compor o litisconsórcio ativo submete-se de igual modo às mesmas restrições e regras de fiscalização das demais empresas que compunham a Recuperação Judicial.





Deste modo, s.m.j., entende-se que os documentos elencados no artigo 51¹ da LRF devem ser apresentados em sua integralidade pelo Grupo Recuperando. Não obstante, opina-se sejam apresentados igualmente os documentos a que se refere o artigo 48² da LRF.

2.2 “EM SENDO RECONHECIDA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE INFORMAÇÕES DO ART. 51, EM QUE PRAZO A RECUPERANDA TEM PARA FAZÊ-LO? DESDE JÁ DESTACANDO QUE SERIAM NECESSÁRIOS AO MENOS 45 DIAS PARA CUMPRIR TODOS OS REQUISITOS.”

¹ “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (...).

² “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (...).





Sobre tal, entende-se que assiste razão ao Grupo Recuperando, devendo, s.m.j, haver indicação expressa de prazo para que sejam apresentados os documentos supra.

Contudo, não parece razoável o prazo de 45 dias, uma vez que a decisão do evento 64 é datada de 28/10/2020. Com efeito, a apresentação dos documentos a que refere o Art. 51 são postulados pela AJ desde a manifestação de fls 8.772-8.812v (data de 10/09/2019), sendo inclusive objeto de postulação no incidente de prestação de contas do gestor judicial.

Por sua vez, às fls. 8.421-8.544 o Grupo Devedor alegou que o endividamento da BRITAMIL seria somente frente ao GRUPO SUPERTEX, não havendo dívidas relevantes com outros credores, e que por isso não seria necessário o cumprimento dos requisitos do Art. 51 da Lei 11.101/05. Informou, também, que a administração da BRITAMIL já era promovida pelo GESTOR JUDICIAL à data de 28 de julho de 2019 (ou seja, que esse possui acesso irrestrito aos documentos ora postulados).

Assim, ciente de tais pedidos e atendendo sobremaneira ao interesse dos credores, inclusive diante da ciência do despacho que determinou a consolidação substancial em 03/11/2020, entende-se que o Grupo Recuperando e o GESTOR JUDICIAL podem apresentar os documentos em tempo menor que o sugerido em seu recurso.

Com isso, opina-se que seja alçando um prazo mais apertado para que sejam alcançados tais documentos, sugerindo-se o prazo de 10 dias a contar do eventual trânsito em julgado da decisão, caso de não interposição de Agravo de Instrumento. Aponta-se que em sendo o GESTOR JUDICIAL Auxiliar da Justiça, é recomendável





a imediata indicação se haverá recurso de Agravo de Instrumento da decisão, permitindo que a questão tenha o seu devido deslinde da maneira mais célere possível.

2.3 “QUAL SERÁ A DATA DE CORTE PARA O CONHECIMENTO DE CRÉDITO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL? A DATA DA PUBLICAÇÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DA EMPRESA BRITAMIL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL? OS CRÉDITOS PAGOS APÓS 29/01/2016 SERÃO AFETADOS?”

O grupo também indica que a decisão proferida é omissa na medida em que deixa de apontar para “data que deverá ser considerada como ponto de corte para determinação dos créditos tidos como concursais e como extraconcursais”. Tal ponto parece tangenciar a questão nevrálgica do presente feito.

Primeiramente, não seria razoável ter como marca para a concursalidade dos créditos a data do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que antes da decisão que incluiu a BRITAMIL no polo ativo, essa não estava com restrições em suas atividades empresariais obviamente pagou valores em data posterior ao do pedido de recuperação judicial.

Com isso, tendo sido a decisão que incluiu a BRITAMIL no polo ativo datada de 03/11/2020, s.m.j., entende-se que quando do trânsito em julgado de tal decisão ter-se-ia o marco para delimitar a concursalidade e extraconcursalidade dos créditos. Na hipótese de ser apresentado Agravo de Instrumento de tal decisão, entende-se que o termo legal deverá obedecer à concessão ou não de eventual efeito suspensivo determinado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Por fim, pondera-se que as questões referentes à nominata consolidada de créditos e eventual convocação de AGC serão ponderadas quando da apresentação da nova Relação Credores desta AJ, o que será realizado dentro do prazo legal.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, requer a apreciação do juízo.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 14 de dezembro de 2020.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

